

ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 958974

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO SUBST. VICTOR MEYER

Data da Autuação: 16/09/2015

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 14/09/2015

Objeto da Representação:

Ausência de transparência nos procedimentos licitatórios; transcrição adulterada de artigo da Lei Orgânica do Município; omissão do registro das obras no sistema “GEO-OBRS” e irregularidades relacionadas à execução dos seguintes contratos, celebrados pelo Município de Caeté:

- Contrato AJ/CO nº 031/2013. Termo de Convênio nº 363339-49/2012, referente ao Centro Unificado das Artes e do Esporte e seus respectivos termos aditivos.
- Contrato AJ/CO nº 032/2013. Termo de Contrato de Repasse nº 0362998-07/2011, referente à quadra poliesportiva coberta no Clube Icarai e seus respectivos Termos Aditivos.
- Contrato AJ/CO nº 033/2014. Termo de Contrato de Repasse nº 0373689-94/2011, referente à construção da Ponte e Recapeamento asfáltico do acesso ao bairro Vila Zelinda e seus respectivos termos aditivos.

Origem dos Recursos: Municipal, Federal

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Trata-se de representação formulada por Ademir Martins Bento, Guilherme Gustavo e Souza Rosa, Marco Aurélio Cândido Rocha e Nilo Teixeira Filho, todos vereadores do Município de Caeté, em face de José Geraldo de Oliveira Silva, Prefeito Municipal e de André Henrique de Almeida, Secretário Municipal de Administração, em razão de supostas irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios e à execução dos contratos AJ/CO nº 031/2013; AJ/CO nº 032/2013 e AJ/CO nº 033/2014, celebrados pelo Município de Caeté.

Após juntada da documentação pertinente, o Conselheiro Presidente autuou o procedimento em apreço como representação (fls.199) e, ato contínuo, o conselheiro relator determinou o encaminhamento dos autos à presente coordenadoria, para fins de análise técnica inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS

2.1 Apontamento:

Transcrição adulterada de artigo da Lei Orgânica do Município.

2.1.1 Alegações do representante:

O representante destacou que, no edital relativo à Tomada de Preços nº 03/2015 (fls. 97/126), realizada pelo Município de Caeté para a contratação de empresa para serviços de segurança eletrônica, estabeleceu-se, dentre as cláusulas restritivas do certame, a proibição de participação do licitante que incidisse no disposto pelo art.34 da Lei Orgânica do Município de Caeté.

Explicitou que, ao transcrever o citado artigo da Lei Orgânica no edital, houve a adulteração de sua redação, “ferindo de morte o princípio da legalidade”. Ainda, conforme consta do relato direcionado ao Ministério Público (fls.03/13), os representantes suscitaram que a alteração redacional restringiu, indevidamente, a competitividade do referido certame.

Desse modo, pugnou pela apuração das irregularidades perpetradas e pela adoção das medidas cabíveis.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- Requerimento da empresa Monitora –fls.88/91
- Boletim de Ocorrência – fls.92/94
- Edital tomada de preços 03/2015- fls.96/126

2.1.3 Período da ocorrência: 22/05/2015 até 05/04/2019

2.1.4 Análise do apontamento:

Ao analisar o edital relativo à Tomada de Preços nº 03/2015 (fls. 97/126), verifica-se que a cláusula 5 estabelece:

5. DAS RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

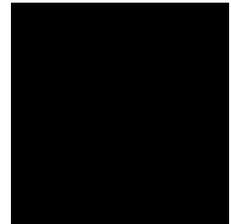
5.1. Não poderá participar da presente licitação, direta ou indiretamente o licitante que:

5.5. Incidirem no disposto pelo art.9º da Lei 8.666/93 e no art.34 da Lei Orgânica do Município de Caeté que assim dispõem:

Lei Orgânica do Município de Caeté, art.34: “O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções”.

Contudo, ao compulsar a Lei Orgânica do Município, constatou-se que a redação do dispositivo citado no edital é a seguinte:

Art. 34 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, e os servidores e empregados públicos municipais não poderão contratar com o Município.



Não se desconhece que a vedação à participação de parentes de agentes ou de servidores públicos em licitações homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município¹.

Contudo, em respeito ao princípio da legalidade, tal vedação deveria ter sido estabelecida por lei, o que não se verificou no caso concreto. Acrescente-se que, ainda que se admitisse que a restrição à participação de parentes fosse prescrita em cláusula editalícia específica, na situação em comento não restou caracterizada tal previsão, na medida em que a referida vedação foi vinculada ao art.34 da Lei Orgânica Municipal, que possui redação distinta e menos abrangente que aquela veiculada pelo edital.

Ademais, certo é que não há exigência legal de se transcrever, no corpo do edital, os artigos das leis mencionadas pelo instrumento convocatório. Contudo, quando o responsável pela elaboração do edital insere em tal documento o conteúdo dos referidos dispositivos, deve observar, necessariamente, a vinculação existente entre o teor do artigo citado no edital e o que consta na lei.

Destarte, considerando-se que no edital de Tomada de Preços nº 03/2015, a redação dada ao Art.34 difere daquela constante da Lei Orgânica do Município de Caeté, há indícios de afronta ao princípio da legalidade e, ainda, à garantia da competitividade do certame.

Constata-se, inclusive, que o Ofício constante às fls.88/91 e o Boletim de Ocorrência anexado às fls.92/94 dos autos demonstram que eventuais interessados, deixaram de participar do certame em razão da restrição originada pela transcrição equivocada do dispositivo da Lei Orgânica.

Nesse ponto, importante mencionar que a garantia da competitividade é um dos pressupostos para a lisura e regularidade do procedimento licitatório, consistindo em fator que deve nortear o gestor na elaboração do instrumento convocatório e na realização do certame.

Deve-se compreender que a disputa entre os eventuais interessados possibilita à Administração alcançar melhor resultado no certame, auferindo proposta mais vantajosa. Com efeito, o art.3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)"

Marçal Justen Filho explica que “respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente,

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560/2012 – MINAS GERAIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS

prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

No mesmo desiderato, o Tribunal de Contas da União adverte:

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que:(...) 9.2.3 Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Cotia/SP que, quando da realização de licitações envolvendo recursos federais: (...) 9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

Logo, a regra do ordenamento é a vedação a cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo da licitação, exatamente porque, ao se ampliar a participação no certame, aumenta-se a possibilidade de se garantir uma contratação mais vantajosa para a Administração e para o interesse público.

Desse modo, a transcrição adulterada para o edital do dispositivo da Lei Orgânica Municipal afrontou o princípio da legalidade e, ainda, a competitividade do certame, entendendo-se pela procedência da presente denúncia.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Edital tomada de preços 03/2015- fls.96/126

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3º;
- Lei Orgânica do Município Caeté nº 1, de 2001, Artigo 34.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.1.9 Responsáveis:

- **Nome completo:** ANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA
- **CPF:** 01483750655
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Administração
- **Conduta:** Elaboração do Edital de Tomada de Preços nº 003/2015, com a transcrição errada do art.34 da Lei Orgânica do Município.

2.1.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:



- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2 Apontamento:

Apenas informações referentes aos exercícios de 2014 e 2015 estariam disponíveis no site de transparência das licitações do Município.

2.2.1 Alegações do representante:

Os representantes alegaram, em síntese, que, no site transparência do Município, apenas informações referentes aos exercícios de 2014 e 2015 estariam disponíveis, estando as relativas a outros anos, injustificadamente, sem acesso.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

- Representação da Câmara perante o MP- fls.03/13
- Requerimento de fornecimento de certames licitatórios e contratos administrativos- fls.15/19

2.2.3 Período da ocorrência: 14/08/2015 até 05/04/2019

2.2.4 Análise do apontamento:

A Lei nº 8.666/1993 explicita, em seu art. 3º, os princípios que devem orientar os procedimentos licitatórios, dentre eles o da publicidade. Outrossim, o §3º do referido dispositivo elucida que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento.

O princípio da Publicidade, previsto nos art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição da República, dispõe sobre o dever de ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, consagrando o “dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”².

O TCU, ao analisar a aplicação de tal princípio no âmbito das licitações, esclareceu que: “qualquer interessado deve ter acesso às licitações e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação”. (Acórdão 204/2008- Plenário).

No mesmo desiderato, consigna-se que a importância da transparência nos atos da licitação já foi reconhecida em diversas decisões do Tribunal de Contas da União:

Considerando que todos os contratos firmados (...) e suas subsidiárias, por força de disposição constitucional, estão sujeitos ao controle exercido por esta Corte de Contas, portanto passíveis de geração de efeitos legais no país, deverão ser traduzidos de modo a garantir (i) a transparência dos atos, (ii) a sua

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS

fiel significação, permitindo que qualquer interessado conheça, com segurança, as condições das avenças.
(Acórdão
1765/2006 - Plenário)

Todos os recursos públicos derivados de convênios, celebrados entre a União e Estado-membro, são recursos públicos federais e devem obediência a normas federais e às cláusulas explicitamente acordadas no instrumento. A manutenção de tais recursos públicos federais, na conta específica, não é mero requisito de forma, mas instrumento imprescindível à transparência e à regularidade da gestão, bem como a assegurar o nexo entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas, com a finalidade do convênio.
(Acórdão
307/2009 - Plenário)

Dê ampla publicidade aos atos administrativos praticados no decorrer do procedimento, inclusive no que concerne a deliberações referentes a recursos apresentados por licitantes, obedecendo aos princípios da publicidade e da transparência insertos no art. 3º Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008 – Plenário)

Coadunando com o entendimento supracitado, esta Corte, na Representação nº 715.719, julgada pela Segunda Câmara, no dia 07/08/2007, decidiu:

(...). Frisa-se que o princípio da publicidade impõe a obrigatoriedade de publicação dos principais atos e instrumentos do procedimento, inclusive a motivação das decisões, possibilitando o conhecimento dos interessados e de todos os cidadãos. Cuide-se de oferecer transparência ao procedimento licitatório, onde é vedado o sigilo, exceto quanto ao conteúdo das propostas (TCE/MG. Relator: Antônio Carlos Andrada).

Ao verificar o sítio eletrônico da Prefeitura de Caeté/MG (<http://www.caete.mg.gov.br/Licitacoes>), constata-se a existência de 27 páginas, nas quais há a menção à procedimentos licitatórios realizados pelo Município desde o ano de 2011.

Contudo, conforme apontado pelo próprio Tribunal de Contas da União, na análise proferida no Processo TC 025.365/2015-0, os dados constantes do endereço eletrônico acima citado não se encontram atualizados e completos, além de não estar ativa a possibilidade de se consultar ou gravar em computador local, mediante “download”, os documentos ali registrados (editais, atas, etc.). Sob esse prisma, cita-se, inclusive, o entendimento exarado pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG³:

A incompletude e desatualização dos dados, aliadas a não funcionalidade do sistema de consulta de seu sítio eletrônico, revelam a precariedade da transparência do município de Caeté/MG quanto a suas licitações e contratos, situação que inviabiliza o pleno acesso a tais informações, contrariando, assim, o art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011.

A Lei 12.527/11, ao garantir o acesso à informação, estabelece que:

³ Tribunal de Contas da União. Processo TC 025.365/2015-0. Disponível em:
<https://contas.tcu.gov.br/etcu/ObterDocumentoSisdoc?seAbrirDocNoBrowser=true&codArqCatalogado=11324306&codPapelTramitavel=55806301>



Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...)

§1º na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Observa-se, ainda, que os §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11) determinam a obrigatoriedade da divulgação das informações de interesse coletivo e geral em sítios oficiais da rede mundial de computadores em municípios cuja população seja superior a dez mil habitantes, como é o caso do Município de Caeté, cuja população ultrapassa, segundo IBGE, a estimativa de 40 mil habitantes.

Diante do exposto, considerando-se que o sítio eletrônico disponibilizado pela Prefeitura de Caeté/MG não garante acesso efetivo e integral, de forma completa e atualizada, aos documentos dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município, entende-se pela procedência da presente denúncia.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Sítio eletrônico da Prefeitura de Caeté/MG (<http://www.caete.mg.gov.br/Licitacoes>)

2.2.6 Critérios:

- Lei Federal nº 12527, de 2011, Artigo 8º;
- Constituição da República Artigo 5º, Inciso XXXIII, Artigo 37.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis:

- **Nome completo:** JOSE GERALDO DE OLIVEIRA SILVA
- **CPF:** 53458346600
- **Qualificação:** Prefeito Municipal
- **Conduta:** Ausência de transparência das licitações no site do Município.

2.2.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS

2.3 Apontamento:

Ausência de obra registrada no GEO-OBRAS desde o exercício de 2013.

2.3.1 Alegações do representante:

Os representantes sustentaram que, desde o ano de 2013 até o dia em que fora apresentada a representação, não constava no sistema GEO-OBRAS o registro das obras públicas realizadas pelo Município de Caeté.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

- Representação da Câmara Municipal de Caeté perante o TCE-MG (fls. 01 e 02).

2.3.3 Período da ocorrência: 01/01/2014 até 15/05/2016

2.3.4 Análise do apontamento:

Em consulta realizada no dia 12/04/2019 ao Sistema por meio do Módulo Auditor, verificou-se que a data da primeira inclusão de dados de obras do Município de Caeté no sistema foi em 16/05/2016, o que corrobora, portanto, a alegação de que, até a data em que foi protocolizada a representação neste Tribunal, 11 de setembro de 2015, não havia informações de obras de Caeté no sistema. Além disso, a primeira inclusão de dados sobre licitações foi em 11/05/2016.

E, ainda, quanto ao preenchimento de alguns dados, apresentaram-se incompletos. Cita-se que, em diversos registros, consta no campo "Situação da Obra" a informação "Situação não definida". Ademais, o campo "Data Situação" está sem preenchimento nas obras que se encontram com a situação indefinida.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia – Geo-Obras/TCEMG (consulta realizada em 12/04/2019).

2.3.6 Critérios:

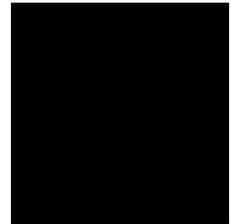
- Consulta ao sistema Geo-Obras, módulo Auditor.

2.3.7 Conclusão: pela procedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** WALNEI JOSE PINHEIRO
- **CPF:** 57601607615
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Obras
- **Período de exercício:** 02/01/2013 à 30/12/2016



- **Conduta:** Não inserção dos dados no Sistema Geo-Obras, das obras realizadas pelo Município de Caeté durante o período de Janeiro de 2014 a Abril de 2016.
- **Nome completo:** JOSE GERALDO DE OLIVEIRA SILVA
- **CPF:** 53458346600
- **Qualificação:** Prefeito Municipal
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Não inserção dos dados no Sistema Geo-Obras, das obras realizadas pelo Município de Caeté durante o período de Janeiro de 2014 a Abril de 2016.

2.3.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Descrição da medida:

Adotar providências para o correto e regular preenchimento dos dados no Sistema Geo-Obras ou outro que venha a substituí-lo.

Responsável(is) pela adoção da medida:

Júlio César Batista Silva (secretário municipal de obras); Warley Souza Lima (Engenheiro Civil cadastrado no Geo-Obras como operador "adm"); Renan Luis Malta Silva (Engenheiro Civil cadastrado no Geo-Obras como operador "adm").

2.4 Apontamento:

Irregularidades relacionadas aos contratos AJ/CO nº 031/2013; AJ/CO nº 032/2013 e AJ/CO nº 033/2014.

2.4.1 Alegações do representante:

Os representantes suscitaram, em síntese, a existência de diversas irregularidades relacionadas aos contratos AJ/CO nº 031/2013; AJ/CO nº 032/2013 e AJ/CO nº 033/2014, celebrados entre o Município de Caeté e a empresa Geosolos Fundações e Construções Eireli.

Consignou-se que, após requerimento formal do Poder Legislativo, a Administração Pública Municipal teria se recusado a fornecer documentos dos certames licitatórios concernentes às contratações supracitadas, sob argumento de que tais documentos estariam disponíveis em seu sítio eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS

Contudo, segundo os representantes, os documentos não estavam disponíveis no site e, ainda, fora descoberto que uma mesma empresa, até então desconhecida no Município, estaria vencendo, repetidamente, os procedimentos licitatórios.

Outrossim, afirmaram que as obras licitadas não teriam sido concluídas, embora os prazos estivessem vencidos e que tal circunstância teria ocorrido em razão de a empresa possuir um quadro de funcionários reduzido, trabalhando em um sistema de revezamento.

Diante do exposto, os representantes pugnaram pela apuração das irregularidades e pela adoção das medidas cabíveis.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

- Representação da Câmara perante o MP- fls.03/13
- Requerimento de fornecimento de certames licitatórios e contratos administrativos- fls.15/19
- Contratos – fls.20/79

2.4.3 Período da ocorrência: 30/12/2013 até 05/04/2019

2.4.4 Análise das questões preliminares ou prejudiciais:

Tipo: Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do inciso III do art. 176 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG)

Observações:

A princípio, urge esclarecer que os contratos AJ/CO nº 031/2013; AJ/CO nº 032/2013 e AJ/CO nº 033/2014, celebrados entre o Município de Caeté e a empresa Geosolos Fundações e Construções Eireli, possuem como fonte de dotação orçamentária recursos oriundos da União, conforme documentos colacionados às fls.21/79 dos autos.

Insta consignar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui competência para realizar o controle externo dos recursos públicos estaduais e municipais, conforme determina o art. 1º da Lei Complementar n. 102/2008:

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o *caput* deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública. (g.n)

Já a fiscalização de irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos públicos federais consiste em atribuição constitucional conferida ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição da República, abaixo citado:



Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.(g.n)

No mesmo sentido, a Lei n.8.443/1992, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, em seu artigo 5º, inciso VII, dispõe que:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Com efeito, na denúncia 886056, julgada pela presente Corte de Contas, o entendimento consignado no voto do Conselheiro Sebastião Helvécio foi no sentido da incompetência do Tribunal de Contas Mineiro no julgamento de irregularidades advindas de contratos custeados com recursos federais:

Considerando que as despesas decorrentes da contratação sob análise são pagas com recursos oriundos da União, falece competência a este Tribunal de Contas para o julgamento do mérito em razão da matéria, determinando-se o arquivamento dos autos por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Desse modo, considerando que as despesas relativas às contratações em análise (contratos AJ/CO nº 031/2013; AJ/CO nº 032/2013 e AJ/CO nº 033/2014) serão pagas com verbas federais, entende-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais não detém competência para fiscalizar irregularidades relacionadas à execução de tais contratos, já que a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos advindos da União pertence ao TCU.

A propósito, por meio do Acórdão 4174/2016 (TC 025.365/2015-0), verifica-se que as irregularidades em epígrafe já foram, inclusive, analisadas e julgadas pelo Tribunal de Contas da União, conforme abaixo colacionado:

A competência do Tribunal resta caracterizada, porque o assunto representado, execução de ajustes federais, envolve a aplicação de recursos provenientes da União e está inserido no rol das matérias sujeitas à apreciação e julgamento do TCU, consoante o disposto no art. 70 da Constituição Federal e art. 1º da Lei 8.443/92. (Análise da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG – TC 025.365/2015-0)

(...)

ACÓRDÃO Nº 4174/2016 - TCU – 1ª Câmara - Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, c/c. o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, adotar as seguintes medidas e encaminhar cópia desta deliberação à Câmara Municipal de Caeté/MG, à Prefeitura do município de Caeté/MG, à Caixa Econômica Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-025.365/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS

- 1.1. Interessado: Câmara Municipal de Caeté (65.174.518/0001-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caeté - MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Medidas:
 - 1.7.1. dar ciência à prefeitura do município de Caeté/MG no sentido de que devem ser disponibilizados à respectiva Câmara Municipal cópia integral dos processos licitatórios pertinentes aos Contratos de Repasse 0362998-07/2011, 0373689-94/2011, 0369045-28/2011 e relativo ao Termo de Compromisso 036333949/2012, bem como de qualquer outro documento pertinente à gestão de recursos federais transferidos, em conformidade com o art. 37, caput, da CF/88, c/c o art. 3º, § 3º, da Lei 8.666, de 21/6/1993;
 - 1.7.2. dar ciência à Caixa Econômica Federal da documentação objeto desta representação, constante das peças 1 a 3, especialmente dos fatos relacionados a atrasos na execução física dos objetos dos Contratos de Repasse 0362998-07/2011, 0373689-94/2011 e do Termo de Compromisso 0363339-49/2012, bem como atinentes a possíveis problemas de qualidade dos serviços de pavimentação asfáltica objeto do Contrato de Repasse 0369045-28/2011, no intuito de subsidiar o acompanhamento técnico e financeiro desses acordos;
 - 1.7.3. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG acerca dos fatos representados de sua competência, mediante a remessa da documentação de peças 1 a 3, para fins de adotar as providências que entender aplicáveis.

Destarte, ao compulsar a análise técnica que embasou o referido acórdão, verifica-se que o Tribunal de Contas da União se manifestou, expressa e motivadamente, em relação às irregularidades concernentes à recusa da Administração Pública em fornecer os documentos dos certames licitatórios relativos aos Contratos AJ/CO nº 031/2013; AJ/CO nº 032/2013 e AJ/CO nº 033/2014; assim como ao fato de uma mesma empresa estar vencendo, repetidamente os procedimentos licitatórios e, ainda, no que concerne ao relato dos representantes no sentido de que as obras licitadas não teriam sido concluídas, embora os prazos estivessem vencidos.

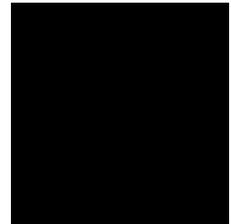
Diante do exposto, em relação às irregularidades supracitadas, entende-se pela incompetência do Tribunal de Contas de Minas Gerais para apreciação da matéria, o que impõe a extinção sem resolução do mérito e, por conseguinte, o arquivamento de tais apontamentos, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, e do art. 176, III, c/c art. 196, da Res. nº 12/08.

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- **Transcrição adulterada de artigo da Lei Orgânica do Município.**



- **Apenas informações referentes aos exercícios de 2014 e 2015 estariam disponíveis no site de transparência das licitações do Município.**
- **Ausência de obra registrada no GEO-OBRAS desde o exercício de 2013.**

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019

Bruna Sarah Salomão
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32112

Pedro Augusto Ferraz de Melo Vieira
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32686